

13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0187444-90.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PAULO VIEIRA DE SOUZA, é apelado/apelante PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, CONTRA O VOTO DO REVISOR, QUE DECLARA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente sem voto), RIBEIRO DA SILVA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

HELIO FARIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação: 0187444-90.2011.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível – Foro Central Cível
Juíz prolator: Daniel Luiz Maia Santos
Processo: 583.00.2011.187444-6
Apelante: Paulo Vieira de Souza
Apelado: Paulo Henrique dos Santos Amorim

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Lei de Imprensa - Princípio constitucional da liberdade de informar que é limitado - Objetivo da notícia é o interesse público e a liberdade de expressão – Comunicação encontra seu limite na fronteira do abuso – A liberdade de imprensa, assumida em qualquer espécie - televisão, jornal, revista, *internet*, tem sua garantia assegurada no âmbito constitucional porque o regime democrático aperfeiçoa-se graças ao prestígio das liberdades públicas e para tanto instrumento primordial é a máxima informação possível conferida aos cidadãos - Veda-se a censura, mas não se confere favores ao arbítrio, ao abuso e aos excessos ofensivos à dignidade das pessoas mencionadas em matérias jornalísticas - Pensamento contrário seria o mesmo que admitir o julgamento sumário pela imprensa, pulverizando no meio social inverdades, cuja reparação impossível tornaria definitiva lesão à honra e à dignidade humana - Dano moral caracterizado – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, como permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – Recursos não providos.

VOTO Nº 2614

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 467/473 que nos autos de ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$

Apelação nº 0187444-90.2011.8.26.0100	HF 2614	fls. 1/9
---------------------------------------	---------	----------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

30.000,00, com correção monetária, a contar deste arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso. Diante da sucumbência, condenou cada parte a pagar metade das custas processuais e honorários de seus advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Inconformados, apelaram autor e réu.

Alega o autor que a sentença deve ser parcialmente reformada, pois, apesar de ter reconhecido que o réu atacou sua honra ao chamá-lo de “Paulo Afrodescendente” e que divulgou seu endereço residencial, colocando sua segurança pessoal em risco, entendeu que os demais itens mencionados na inicial não seriam ofensivos. Aduz que a afirmação de que teria recebido indevidamente valores da empresa responsável pelas obras do Rodoanel seria por demais insidiosa e ofensiva, extrapolando os limites da liberdade de expressão. Alega que a matéria sobre a prisão por “roubo de joias” não veio acompanhada de sua versão, a qual prevaleceu, vez que foi lhe concedido *habeas corpus*, suspendendo o andamento da ação penal. Ressalta que basta a simples leitura dos textos para se verificar que as reportagens expressam sim, juízo de valor. Relata que o réu já teria sido condenado por racismo, em atitudes semelhantes àquelas objeto da presente ação. Sustenta que a publicação de matérias jornalísticas ligando seu nome e sua imagem à prática de atitudes ilegais lhe acarretaram sofrimento e angústia. Argumenta que a ele não se aplicam as regras concernentes a personalidades públicas, mas, mesmo que fosse considerado como “pessoa pública”, ainda, assim, estaria configurado o dano moral por ter havido abuso na liberdade de expressão. Requer a

Apelação nº 0187444-90.2011.8.26.0100

HF 2614


fls: 2/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

majoração da verba condenatória para R\$ 100.000,00, pois o importe determinado pelo MM. Juiz sentenciante seria por demais modesto.

Apela o réu alegando que o exercício da liberdade de expressão encontra amparo no artigo 5º, IX, da Constituição Federal, possibilitando ao profissional atuar com independência para dinamizar discussões acerca dos diversos acontecimentos de ordem pública e social. Alega que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros assegura o acesso às informações como direito inerente a condição de vida em sociedade, elencando, dentre as faculdades do jornalista, o seu compromisso com a luta pela liberdade de pensamento e expressão e a divulgação dos fatos de interesse público. Enfatiza que o Supremo Tribunal Federal tem preservado de modo singular a prática da liberdade de informação, destacando o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello (fls. 497). Diz que não visou discriminar o autor com base em suas características físicas, ao utilizar a expressão “Afro-descendente”, argumentando que trata-se de denominação técnica, comumente utilizada por entidades protetoras da cultura negra e que não possui qualquer conotação de cunho racista que venha a macular a honra de quem quer que seja. Ressalta que a terminologia empregada para referir-se ao recorrido denota respeito e apreço a sua ascendência. Destaca que sua atuação no cenário da comunicação revela inquestionavelmente a trajetória de jornalista conhecido por conta da sobriedade dos textos que redige, nos ditames da moralidade, da ética e da democracia, sendo incontestemente sua postura implacável para com as figuras públicas do cenário nacional. Quanto ao fato de ter divulgado o endereço do autor, com menção do logradouro e numeração de sua residência, sem distinção do número de

Apelação nº 0187444-90.2011.8.26.0100

HF 2614

fls. 3/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seu apartamento, não viola a dignidade ou intimidade de quem quer que seja, não sendo os mesmos dados sigilosos protegidos pela Carta Magna, sendo certo que sua pretensão foi apenas explicar ao leitor que tratava-se de empreendimento de alto padrão. Sustenta tratar-se de fato real, por refletir-se em questão de relevância social (envolvimento do recorrido na investigação pela Polícia Federal – Operação Castelo de Areia), fato este que foi alvo de críticas e comentários por toda a imprensa nacional, a exemplo da revista Isto é. Alega que a estrita observância aos direitos constitucionais reservados a sua profissão tem lhe proporcionado inúmeras vitórias, nas esferas cível e criminal, destacando casos análogos a este (fls. 501/502). Assevera que suas críticas jornalísticas não implicam em insulto intencional (ato ilícito), não se revelando plausível que sofra qualquer repressão estatal ou que seja submetido a reação repressiva do ordenamento positivo. Defende a não configuração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar o suposto dano moral que o autor alega ter sofrido por inexistir nexos causal entre os comentários jornalísticos e a questionável mácula aos direitos da personalidade arguida pelo recorrido. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação à indenização por danos morais ou a minoração do valor indenizatório arbitrado para patamares que atentem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

É o relatório.

Consoante se vê nos autos, a relação litigiosa está fundada em suposto dano moral cometido pelo apelado mediante publicação em seu sítio eletrônico – conversa afiada *que sugere*

Apelação nº 0187444-90.2011.8.26.0100

HF 2614

fls. 4/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

receptação de joia, recebimento de valores de empresa responsável pelo rodoanel e práticas discriminatórias, além da divulgação de seu endereço residencial.

Apreciada a prova reunida nos autos, o Magistrado do juízo de origem acolheu parcialmente o pedido e arbitrou indenização em R\$30.000,00 porque o requerido excedeu-se aos limites do direito e liberdade de informação para penetrar a esfera privada e atingir a dignidade do autor.

Esta conclusão exposta na sentença de fls. 467 e seguintes não comporta reparo algum.

A liberdade de imprensa, assumida ela veículo de qualquer espécie - televisão, jornal, revista, *internet*, tem sua garantia assegurada no âmbito constitucional porque o regime democrático aperfeiçoa-se graças ao prestígio das liberdades públicas e para tanto instrumento primordial é a máxima informação possível conferida aos cidadãos.

Veda-se a censura, mas não se confere favores ao arbítrio, ao abuso e aos excessos ofensivos à dignidade das pessoas mencionadas em matérias jornalísticas.

Pensamento contrário seria o mesmo que admitir o julgamento sumário pela imprensa, pulverizando no meio social inverdades, cuja reparação impossível tornaria definitiva lesão à honra e à dignidade humana.

Apelação nº 0187444-90.2011.8.26.0100

HF 2614

fls. 5/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Informar é dar notícia, trazer ao conhecimento fato de interesse geral dele dando publicidade.

Não é espaço de acusação, julgamento moral, condenação pública. Para isto o Estado Democrático dispõe dos órgãos próprios que asseguram a todos a ampla defesa e o contraditório com o máximo resguardo da dignidade dos increpados.

De tal papel não está revestido o jornalista mesmo quando leva ao conhecimento de seu público alvo notícias criminais, casos de corrupção ou de malversação de recursos públicos.

O Magistrado aqui assumiu conduta prudente quando lembrou que o caso concreto receberia análise ponderada.

De início mencionou o caso veiculado pelo jornal ABCD Maior relativamente à suspeita de ato ilícito – receptação de jóias - praticado pelo autor que demandou inquérito policial e foi seguida de denúncia com trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça.

A associação desse evento com a expressão “nas meias” teve manifesto interesse jocoso, que nem de longe se aproxima de ato ilícito como o autor aqui pretende ver reconhecido como danoso a sua pessoa.

O requerido prosseguiu no tom humorístico emprestado à escrita mediante trocadilho e paralelismo no comentário ao envolvimento do autor na operação policial denominada “Castelo de Areia”.

Apelação nº 0187444-90.2011.8.26.0100

HF 2614

Jls. 6/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Valores recebidos de empresa participante da construção do Rodoanel teriam beneficiado o autor numa relação que supostamente o envolveria com outros políticos também favorecidos.

Essa notícia não foi veiculada com exclusividade pelo requerido, mas perpassou inúmeros órgãos de imprensa.

O autor também seria conhecido pelo apelido de Paulo Preto e valendo-se dessa expressão o requerido novamente entendeu de fazer gracejo por substituição da palavra “preto” pela expressão “afro-descendente”, aqui com intuito manifestamente discriminatório para desnecessária e maliciosamente destacar uma origem étnica.

Extrapolou o interesse jornalístico para causar mágoa, ofender, discriminar. Todos os indivíduos são indistintamente diferentes, mas destacar certas diferenças traz propósito de menoscabo, de segregação e de exclusão social.

É prática que se repudia veementemente, pois que evidenciar ascendência - africana, européia, asiática, americana que sejam - interesse informativo algum acrescentava à matéria jornalística.

Pouco importa aqui tenha ou não o autor ascendência africana pois a intenção de ultrajar ocorreu.

Não vem ao caso aqui distinguir racismo de prática discriminatória, na medida em que ganhou relevo a injúria no conteúdo da matéria jornalística.

Invasão à vida privada também ocorreu de forma injustificável com a divulgação do endereço residencial e nem se diga que

Apelação nº 0187444-90.2011.8.26.0100

HF 2614

Jls-7/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

assim se fez para demonstrar discrepância entre a renda disponível e o padrão socioeconômico do autor e de sua família.

Considerados estes fatos, arbitrou-se a indenização e o montante assumido bem satisfaz na justeza do equacionamento do ato lesivo praticado em site de internet, assim como no parâmetro de definição da verba honorária advocatícia.

E é assim que a sentença do juízo de origem não merece reparo, cumprindo confirmá-la nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2009, que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Destarte, nos termos do referido dispositivo, ratificam-se os fundamentos da sentença recorrida, ora mantida por revelar-se suficientemente motivada.

É essa, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de

Apelação nº 0187444-90.2011.8.26.0100

HF 2614

Jls. 8/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor. 3. Recurso especial não-provido" (Resp. nº 662.272 – RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 1/12/09).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. 1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93. 2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes. 3. Recurso especial improvido" (Resp. nº 641.963 – ES, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Meira, em 8/11/05).

Pelo voto, nego provimento aos apelos.

HELIO FÁRIA
Relator



VOTO Nº: 23706

APEL.Nº: 0187444-90.2011.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE./APDO.: PAULO VIEIRA DE SOUZA

APTE./APDO.: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

VOTO DIVERGENTE

Não obstante entendimento do Douto Relator, e adotado o seu relatório, dele ouso divergir em relação ao valor do dano moral.

O valor do dano moral tem que guardar certas proporções, conforme lição de Maria Helena Diniz, em comentário ao artigo 884 do Novo Código Civil de 2002, a que me reporto como razão de decidir, aconselha que prevaleça o meio termo, justamente o valor de 20 (vinte) salários mínimos para o dano moral, no caso dos autos:

Princípio do enriquecimento sem causa.
Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer á custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que lhe não era devido terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, para se obter o reequilíbrio patrimonial (RTDCiv., 1:203).

Restituição do indébito. Se o aumento do patrimônio se deu á custa de outrem, impõe-se a devolução da coisa certa ou determinada a quem de direito, e se esta deixou de existir, a devolução far-se-á pelo equivalente em dinheiro, ou seja, pelo seu valor na época em que foi exigida. É preciso esclarecer ainda, que: "A expressão enriquecer a custa de outrem não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento" (Enunciado n.35, aprovado na Jornada de direito civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Jurídicos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho da Justiça Federal. (Novo Código Civil de 2002, editora Saraiva, 10ª edição, pág. 609).

Ainda nesse sentido, trecho do acórdão proferido na Apelação Cível 556.502.4/6-00, em que foi Relator, o Des. Beretta da Silveira, julgado em 24.06.2008, pela Terceira Câmara de Direito Privado:

O dever de indenizar não surge apenas quando, o causador do ilícito tenha agido com dolo direto ou eventual no evento doloso, mas também quando tenha provocado o dano por imprudência e negligência. No arbitramento do valor do dano moral, o juiz deve agir com prudência, levando em consideração o grau de culpa do ofensor, a sua capacidade econômica de suportar a condenação, bem como as condições econômicas do ofendido, de forma que a indenização há de ser fixada com moderação, não deve importar no enriquecimento ilícito do ofendido e no empobrecimento do ofensor.

Anote-se que o valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle do Tribunal de justiça, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Resp nº 145.358-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Apel. 389.339.4/0-00, de São José dos Campos, 3ª Câmara de Direito Privado, TJSP, rel. Des. Beretta da Silveira; ..."

E ainda, trecho do acórdão, do STJ, proferido no AgRg no Agravo de Instrumento nº 866.482-RS (2007;0032281-7), em que foi Relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito:

É entendimento nesta Corte que 'o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito' (Resp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o valor do dano moral deve ser no montante 20 (vinte) salários mínimos, que trará algum conforto ao autor, sem causar seu enriquecimento ilícito.

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do réu e nego ao do autor.

RIBEIRO DA SILVA

Revisor